



A DOUTA COMISSÃO LICITATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 DO MUNICÍPIO DE LAGES (SC)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e configuração de sistema de: Painel de LED de alta definição, Estufas de aquecimento (Pellets), e sistema completo de Sonorização, destinados à modernização, comunicação visual e conforto térmico do Mercado Público Municipal Osvaldo Uncini, Rua Hercílio Luz, Centro – Lages/SC

**CONSTRUTORA MANOEL CARLOS**, regularmente já qualificada no processo licitatório em epígrafe, ganhadora do lote 1 e 3 do Pregão, vem respeitosamente a presença da Comissão Licitatória apresentar o seguinte **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**, com base nos argumentos de fatos e direitos a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

A CMC, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e configuração de sistema de: Painel de LED de alta definição, Estufas de aquecimento (Pellets), e sistema completo de Sonorização, destinados à modernização, comunicação visual e conforto térmico do Mercado Público Municipal Osvaldo Uncini, Rua Hercílio Luz, Centro – Lages/SC, foi vencedora e habilitada nos lotes 1 (painel de Led) e 3 (sonorização) do Pregão Eletrônico, todavia foi **indevidamente desclassificada no lote 2 (estufas)**, motivo pelo qual, vem respeitosamente requer a anulação do ato que desclassificou a empresa requerendo novamente a sua reintegração no processo licitatório e automaticamente sendo aceita e habilitada também para o lote 2, tudo isso com primazia no princípio do formalismo moderado e proporcionalidade tudo no núcleo do interesse público.

A CMC, perdeu o prazo para recorrer através do portal de compras “ComprasNet” contudo, conforme a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública, tem o poder-dever de anular seus atos em qualquer momento, quando neles existirem vícios ilegais.<sup>1</sup>

Trata-se, no caso concreto, de objeto diretamente relacionado à preparação da infraestrutura urbana e turística do Município para recepção dos visitantes durante a tradicional **Festa do Pinhão**, evento de notório interesse público local, que mobiliza significativo fluxo de turistas, fomenta a economia, fortalece o comércio e exige da Administração Pública atuação prévia, planejada e eficiente para garantir adequada estrutura, conforto, comunicação visual e segurança aos frequentadores. Justamente por essa razão, não se mostra razoável adotar solução administrativa que contribua para o atraso, fracasso ou repetição desnecessária do procedimento licitatório, quando existe alternativa juridicamente viável, proporcional e alinhada ao interesse público.

---

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Nesse contexto, a Administração, no uso legítimo de seu **poder discricionário**, deve adotar a providência que melhor atenda à finalidade pública do certame, observando, sobretudo, os princípios da **eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa**. Isso porque a urgência prática de deixar o espaço público **previamente pronto, ajustado e apto ao uso**, antes do período festivo, impõe postura administrativa resolutiva, útil e compatível com as reais necessidades do Município. A manutenção de desclassificação excessivamente formal, em detrimento de solução saneadora que preserve o preço ofertado e viabilize a contratação, acabaria por comprometer o próprio interesse público que a licitação deve resguardar.

Assim, diante da relevância do objeto para a organização do Município em período de intensa circulação turística, deve a Administração agir com **eficiência administrativa**, de modo a assegurar que toda a estrutura necessária esteja concluída em tempo hábil, com regularidade, funcionalidade e segurança, inclusive com a confiabilidade operacional que a empresa CMC pode oferecer. Em outras palavras, o exercício do poder discricionário, no presente caso, não recomenda o engessamento do procedimento por apego extremo à forma, mas sim a adoção da solução mais prudente e vantajosa para o interesse público: aquela que permita ao Município contar, com antecedência, com objeto devidamente contratado, instalado e em plenas condições de utilização para receber os turistas da Festa do Pinhão.

Sendo assim, passa a expor a ilegalidade.

## 2. DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o formalismo moderado, significa dizer, que se a Administração não acolher os argumentos desse pedido de anulação de ato, acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão**



**357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO) A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)**

Veja que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU- Plenário) (grifamos)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos**



**concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifamos) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara) (grifamos)**

No caso em tela, haja vista que o processo licitatório está FARDADO ao fracasso no lote 2. Sendo assim sabendo que a empresa CMC está sediada em Lages (SC), **o que facilita na entrega, gestão contratual, garantia e manutenção dos produtos**, DEVE a Administração Pública, **reagir** com ênfase no formalismo moderado e com base no interesse público, sendo cabível requerer a CMC a apresentação de **nova proposta**, apresentando modelo e marca de produto que atenda o descritivo técnico DESDE QUE, não altere o valor do LANCE. E é exatamente nesse molde que a CMC vem respeitosa e frente a Administração de Lages.

### **3. DA VANTAJOSIDADE DA REINTEGRAÇÃO DA CMC AO LOTE 2: ECONOMICIDADE, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E INTERESSE PÚBLICO**

A manutenção da desclassificação da empresa CMC no lote 2, especialmente em um cenário no qual o certame tende ao fracasso quanto a esse item, não atende ao interesse público primário e tampouco se harmoniza com os objetivos da licitação previstos na Lei nº 14.133/2021. A nova Lei de Licitações estabelece que a licitação destina-se a assegurar, entre outros fins, a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Além disso, a aplicação da lei deve observar princípios como os da **razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, eficiência, economicidade e celeridade**.

No caso concreto, a solução juridicamente mais adequada e administrativamente mais eficiente não é o apego inflexível ao formalismo, mas sim a adoção de providência saneadora capaz de preservar a competitividade, evitar o fracasso do lote e viabilizar a contratação por condições economicamente vantajosas. Isso porque, se a Administração já dispõe de licitante com capacidade demonstrada no próprio certame — inclusive vencedora e habilitada em outros lotes do mesmo Pregão —, mostra-se plenamente compatível com o interesse público a reavaliação do ato desclassificatório, com a consequente oportunidade para adequação formal da proposta do lote 2, desde que **sem alteração do valor do lance ofertado** e sem afronta à isonomia.

Sob a ótica da **economicidade**, a reintegração da CMC é medida concretamente benéfica à Administração. Isso porque evita a repetição de atos administrativos, retrabalho da fase externa, atraso na satisfação da necessidade pública e, em muitos casos, a futura realização de novo procedimento licitatório ou contratação posterior em condições menos vantajosas. A desclassificação de proposta que pode ser ajustada formalmente, sem majoração de preço e sem prejuízo à competitividade, representa risco de oneração indevida do erário, seja pelo custo administrativo de refazimento do certame, seja pela possibilidade de contratação futura por valor superior. Em outras



palavras, permitir o saneamento do vício e a permanência da proposta originalmente mais competitiva preserva a finalidade pública do procedimento licitatório: contratar melhor, mais rápido e com menor custo global.

Além disso, há relevante elemento de **vantagem operacional e contratual** para a Administração: a CMC é empresa sediada em **Lages/SC**, ou seja, no próprio município de execução contratual. Tal circunstância repercute diretamente na eficiência da futura execução, pois favorece a logística de entrega, reduz custos indiretos de deslocamento, facilita a instalação, a assistência técnica, o acompanhamento contratual, a eventual manutenção corretiva e a pronta resposta em garantia. Não se trata de privilégio territorial, mas de dado objetivo que reforça a conveniência administrativa da contratação, sobretudo quando compatível com o preço ofertado e com o atendimento das exigências técnicas. Assim, a reintegração da empresa não apenas preserva o menor custo imediato da contratação, como também tende a reduzir custos supervenientes de execução e gestão do contrato, ampliando a vantajosidade global da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 também autoriza a Administração a promover diligências e saneamentos para aclarar ou complementar a instrução processual, desde que não haja substituição indevida da proposta nem quebra da isonomia entre os licitantes. O art. 64 prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas, especialmente daqueles que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, justamente para evitar eliminações desnecessárias e privilegiar a competição útil e a obtenção do melhor resultado contratual.

Nesse contexto, admitir que a CMC apresente **novo modelo e marca de produto que atendam integralmente ao descritivo técnico do edital, sem modificação do valor final do lance**, não afronta a competitividade nem desnatura a proposta econômica, desde que a providência seja tratada como medida de saneamento destinada à preservação do interesse público. Ao contrário: tal solução concretiza os princípios da proporcionalidade e da eficiência, pois corrige a inadequação formal/técnica apontada sem sacrificar uma proposta financeiramente vantajosa e sem conduzir o lote ao fracasso.

Também é importante destacar que a autotutela administrativa autoriza a própria Administração a rever seus atos quando eivados de ilegalidade. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consagra que a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial. Assim, ainda que a empresa não tenha interposto recurso no prazo da plataforma, persiste o **poder-dever de revisão** do ato administrativo, caso demonstrado que a desclassificação decorreu de rigor excessivo, desproporcional ou incompatível com a finalidade pública da licitação.

Quanto ao chamado **poder discricionário**, cumpre esclarecer que ele não autoriza arbitrariedade, mas confere à Administração margem legítima para eleger, dentre as soluções juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público. Em licitações, essa discricionariedade deve ser exercida em conformidade com a legalidade, com a motivação, com a razoabilidade e com os objetivos da contratação pública. Logo, havendo alternativa que preserve a competitividade, evite o fracasso do lote, mantenha o preço originalmente ofertado e assegure o atendimento integral da especificação técnica, é plenamente defensável que a Administração, no uso de seu juízo administrativo, decida pela anulação do ato de desclassificação e pela reintegração da licitante ao lote 2.



Essa escolha é ainda mais legítima quando se observa que a solução oposta — manter a exclusão da empresa e levar o lote ao fracasso ou à futura contratação mais onerosa — contraria os fins da licitação e prestigia um formalismo vazio, incapaz de gerar benefício concreto ao Município. O interesse público não se satisfaz com a mera rigidez procedimental; satisfaz-se com a contratação útil, eficiente, econômica e tecnicamente adequada. É justamente por isso que o formalismo moderado vem sendo reiteradamente prestigiado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas: para impedir que falhas sanáveis prevaleçam sobre a substância da proposta e sobre a busca do melhor resultado para a Administração.

Desse modo, a reintegração da CMC ao lote 2 revela-se **vantajosa sob todos os ângulos relevantes**: preserva a competitividade, evita o fracasso do lote, impede dispêndios administrativos desnecessários com repetição de atos, mantém a possibilidade de contratação por valor já ofertado, favorece a execução contratual por se tratar de empresa local e concretiza os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se, portanto, de medida não apenas juridicamente possível, mas administrativamente recomendável.

#### 4. PEDIDO CORRELATO DE REENQUADRAMENTO DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, requer-se que a Administração Pública Municipal, no exercício de seu poder-dever de autotutela e de seu juízo discricionário orientado pelo interesse público, **anule o ato que desclassificou a empresa CMC no lote 2**, promovendo sua **reintegração ao certame**, com a concessão de oportunidade para apresentação de produto que atenda integralmente ao descritivo técnico exigido no edital, **sem qualquer alteração do valor do lance ofertado**, por ser essa a medida que melhor concretiza os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Lages, 1 de abril de 2026.

---

GUSTAVO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
OAB/SC 10.258

---

GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS  
OAB/SC 71.029

#### Documentos em anexo:

- a) Procuração;
- b) Proposta atualizada para o lote 2;



**GUSTAVO  
GOMES**  
ADVOGADO

## **INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO**

**OUTORGANTE: CONSTRUTORA MANOEL CARLOS**, inscrita no CNPJ nº 12.372.619/0001-06, com endereço na R Professor Horácio Lenzi, bairro Brusque, em Lages (SC).

**OUTORGADO(s): GUSTAVO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 55.758.215/0001-68, e na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 10.258 e **Dr. GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 71.029, ambos com endereço comercial na Rua João Ribeiro Branco nº 385, no bairro Sagrado Coração de Jesus, sala 6, prédio comercial da Imobiliária Istativel, em Lages (SC).

**PODERES:** amplos e gerais poderes para o foro, previstos no art. 105 do Código de Processo Civil e no art. 5º, § 2º, da Lei 8.906, de 04.07.1994, para, em qualquer Juízo ou Tribunal, comum ou especial, alegar todo o direito e defesa do (a) (os) (as) outorgante (s), seja como autor (a) (es) (as), ré (s) (u) (us) ou interveniente (s), podendo o aludido procurador confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, requerer assistência judiciária gratuita, renunciar ao direito sobre que se fundarem as ações, arrolar testemunhas, receber, dar quitação, desistir, firmar compromisso, conciliar, impugnar embargos opostos à execução por devedores ou terceiros, reconvir, oferecer lances em praças ou leilões, arrematar bens penhorados, requerer adjudicações, assinando os respectivos autos, licitar, levantar exceções, mesmo as de suspeição, exercer a representação perante autoridades policiais e administrativas, todos os poderes da cláusula *ad et judicium*, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, que tudo será dado como bom, firme e valioso. **Poderes especiais:** Requerer e levantar alvarás, dar recibos e declarar quitação.

Lages/SC, 1 de abril de 2026.

---

**CONSTRUTORA MANOEL CARLOS**



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

### PROPOSTA DE PREÇOS *Reajustada* para Lages (SC)

**Objeto: Contratação de Empresa Especializa para fornecimento e instalação e configuração de áudio e vídeo para o Mercado Público de Lages.**

A empresa **CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.372.619/0001-06 DECLARA, sob as penalidades da Lei, para fins desta licitação:

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

**Razão Social:** Construtora e Comércio Manoel Carlos Ltda

**Nome Fantasia:** Construtora e Comércio Manoel Carlos

**CNPJ:** 12.372.619/0001-06

**Endereço Completo:** Rua Professor Horácio Lenzi, 393, 88503-050, Brusque, Lages/SC

**Telefone:** (49) 98846-8363

**E-mail:** cmc@vanguardlicitacoes.com.br

#### 2. PROPOSTA DE PREÇOS:

Propomos executar o objeto licitado conforme as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, pelo(s) valor(es) abaixo:

Item	Descrição	Qntd	Unidade	Marca/Modelo	Valor Unitário	Valor total
2	<b>ESTUFAS COM SISTEMA DE PELLETS</b>  Modelo portátil interno 14KW  Capacidade de aquecimento de até 140m²  Uso exclusivo para ambientes internos  Garantia de 01 ano para defeitos de fabricação  Certificados em conformidade com normas  (INMETRO, ABNT).	3	UND	<b>VENAX MENOXCALZA</b>  <b>ESTUFA COM SISTEMA DE PALLETS ATÉ 140M2 AQUECIMENTO 14W.</b>	R\$ 16.012,58	R\$ 48.037,74

**Valor Total da Proposta: R\$ 48.037,74 (quarenta e oito mil e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos);**

### **3. DECLARAÇÕES:**

Declaramos que:

- a) nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos, mão de obra, materiais, equipamentos e quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da licitação;
- b) a proposta foi elaborada em conformidade com as especificações constantes do edital e seus anexos;
- c) temos pleno conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos;
- d) os produtos/serviços ofertados atendem integralmente às exigências técnicas e de qualidade previstas no instrumento convocatório;
- e) manteremos válida esta proposta pelo prazo de **60 dias**, contados da data de sua apresentação;
- f) caso vencedora, a empresa se compromete a assinar o contrato/ata de registro de preços e executar o objeto licitado conforme as condições e prazos estabelecidos.

Por ser verdade, firma a presente declaração para que produza os efeitos legais.

Lages, 1 de abril de 2026

---

**Construtora e Comércio Manoel Carlos Ltda**

**CNPJ nº 12.372.619/0001-06**



**Tipo: Calefator a Pallets**  
**Sistema de Queima: Dupla Combustão**  
**Sistema de Controle de Combustão: Sim**  
**Controle de Temperatura: 3 receitas pré-reguladas**  
**Reguladas: (Baixo, Médio, Alto)**  
**Fornalha: Tijolos refratários pré-moldados**  
**Porta da fornalha: Vidro Vitrocerâmico**  
**Tranca porta da fornalha: Sim**  
**Gaveta de cinzas: esmaltada**  
**Guarnições das portas: Chapa de aço**  
**Puxadores: Baquelite na cor preta**  
**Pés: 4 pés reguláveis**  
**Acessórios: pá e gancho para manuseio**  
**Saída da chaminé: Central na parte superior**  
**Revestimento corpo do produto: Pintura eletrostática**  
**Alimentação: Pallets**  
**Tensão: 127v ou 220v (selecione na hora)**  
**Potência: 14w**  
**Alcance calor: até 142m2**



**MENOX**

**MENOX CALZA**



Lages, 02 de fevereiro de 2026

OFÍCIO 119/2026/ADM/LIC

## **Decisão / Pedido de anulação**

### **1. Resumo do Processo**

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para fornecimento, instalação e configuração de sistema de sonorização, painel de LED de alta definição e estufas de aquecimento (Pellets), destinados à modernização, comunicação visual e conforto térmico do Mercado Público Municipal Osvaldo Uncini, Rua Hercílio Luz, Centro – Lages/sc.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item.

### **2. Decisão Inicial da Agente de Contratação**

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação e, da análise da qualificação técnica e proposta por parte da Secretaria Demandante - (Termo de Aceite Parcial), ante o caráter estritamente técnico, a Agente de Contratação decidiu declarar habilitada/classificada a empresa CONSTRUTORA MANOEL CARLOS para os itens 1 e 3 do Edital, restando desclassificada para o item 2 em virtude do produto ofertado não conter as especificações do Edital.

Aberto prazo para intenção de recurso, não houve registro desse na plataforma Compras.Gov.

### **3. Pedido de Anulação**

A empresa CONSTRUTORA MANOEL CARLOS interpôs pedido de anulação do ato que desclassificou a licitante para o item 2.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:



No caso em tela, haja vista que o processo licitatório está FARDADO ao fracasso no lote 2. Sendo assim sabendo que a empresa CMC está sediada em Lages (SC), **o que facilita na entrega, gestão contratual, garantia e manutenção dos produtos**, DEVE a Administração Pública, **reagir** com ênfase no formalismo moderado e com base no interesse público, sendo cabível requerer a CMC a apresentação de **nova proposta**, apresentando modelo e marca de produto que atenda o descritivo técnico DESDE QUE, não altere o valor do LANCE. E é exatamente nesse molde que a CMC vem respeitosamente frente a Administração de Lages.

[...]

Desse modo, a reintegração da CMC ao lote 2 revela-se **vantajosa sob todos os ângulos relevantes**: preserva a competitividade, evita o fracasso do lote, impede dispêndios administrativos desnecessários com repetição de atos, mantém a possibilidade de contratação por valor já ofertado, favorece a execução contratual por se tratar de empresa local e concretiza os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se, portanto, de medida não apenas juridicamente possível, mas administrativamente recomendável.

[...]

#### 4. PEDIDO CORRELATO DE REENQUADRAMENTO DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, requer-se que a Administração Pública Municipal, no exercício de seu poder-dever de autotutela e de seu juízo discricionário orientado pelo interesse público, **anule o ato que desclassificou a empresa CMC no lote 2**, promovendo sua **reintegração ao certame**, com a concessão de oportunidade para apresentação de produto que atenda integralmente ao descritivo técnico exigido no edital, **sem qualquer alteração do valor do lance ofertado**, por ser essa a medida que melhor concretiza os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Lages, 1 de abril de 2026.



#### **4. Análise da Agente de Contratação**

##### **- Da Preclusão e do Princípio da Segurança Jurídica**

A licitante admite expressamente que "perdeu o prazo para recorrer através do portal de compras 'ComprasNet'". Pois bem, o procedimento licitatório é composto por fases rígidas e sucessivas, sendo que a abertura de prazo para o registro da intenção de recurso é a oportunidade legal para que os participantes questionem as decisões da Comissão.

O descumprimento desse prazo gera a preclusão administrativa, impedindo que a empresa tente reabrir a discussão via pedido de anulação.

A observância dos prazos processuais é um pilar do Princípio da Segurança Jurídica, garantindo que o certame tenha um fluxo previsível e que as decisões não sejam eternamente questionáveis, o que paralisaria a Administração Pública.

##### **- Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Embora a requerente invoque o princípio do formalismo moderado, este não pode ser utilizado para suplantar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

As regras do Edital, incluindo os prazos para recurso no sistema eletrônico, devem ser estritamente seguidas para garantir a isonomia entre os licitantes.

Permitir que uma empresa desclassificada apresente uma "nova proposta" e "novo modelo de produto" após o encerramento da fase de lances e sem o recurso tempestivo, configuraria um privilégio indevido, ferindo a justa competição.

##### **- Da Inaplicabilidade da Autotutela (Súmula 473 do STF) no Caso Concreto**

A licitante sustenta que a Administração deve anular seus próprios atos com base na Súmula 473 do STF, contudo, a autotutela destina-se à correção de atos eivados de ilegalidade flagrante.

No caso em tela, a desclassificação no Lote 2 decorreu da análise técnica da proposta original da CONSTRUTORA MANOEL CARLOS, a simples discordância técnica ou o desejo de substituir o produto por outro modelo que atenda ao Edital não caracteriza ilegalidade



do ato administrativo, mas sim uma falha da própria licitante na fase de elaboração de sua proposta inicial.

## 5. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento total do pedido de anulação, mantendo-se a desclassificação da empresa no Lote 2, em respeito à segurança jurídica, aos prazos preclusivos do sistema ComprasNet e à isonomia entre os participantes do certame.

Remetido os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a decisão fica mantida.

---

Naiana Salete da Silva  
*Agente de Contratação*

---

Fernanda Cristina Torres  
*Secretária de Administração*